



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

**14.03.2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1505567-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/03/2017**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ –**  
**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**SAIRÉ**  
**INTERESSADO: Sr. JOSÉ FERNANDO PERGENTINO**  
**DE BARROS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0199/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505567-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO que não foi devidamente enviada a documentação exigida pela Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO que o interessado, em sua defesa, apenas apresentou a relação dos contratados, deixando de juntar novos documentos e argumentos aos autos;

CONSIDERANDO que as contratações foram realizadas em afronta aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões, através de contratação temporária, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único. Aplicar ao Sr. José Fernando Pergentino de Barros, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa no valor de R\$ 3.749,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de

boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 13 de março de 2017.  
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente, em exercício,  
da Primeira Câmara e Relator  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho  
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1620537-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/03/2017**  
**AUDITORIA ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**PETROLINA**  
**INTERESSADO: Sr. JÚLIO EMILIO LÓSSIO DE MACE-**  
**DO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAM-**  
**POS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0200/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620537-6, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA, CUJO OBJETO DIZ RESPEITO AO ACOMPANHAMENTO DAS DETERMINAÇÕES PROFERIDAS EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR, REGISTRADA SOB O NÚMERO TCE-PE Nº 1620001-9, REFERENTE AO RDC ELETRÔNICO Nº 001/2016, INSTAURADO PELA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA CITADA PREFEITURA, POR MEIO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 274/2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando que houve a revogação do Processo Licitatório nº 274/2016 por parte da gestão que encerrou seu mandato ao final do exercício de 2016;

Considerando a declaração da ausência de interesse por parte da atual gestão municipal em implantar o sistema de transporte através de Veículo Leve sobre Trilhos - VLT, conforme ofício PROGEM nº 08/2017 (fl. 14);



Considerando o opinativo da equipe técnica deste TCE/PE;

Em **ARQUIVAR** o presente processo de Auditoria Especial, por perda do objeto.

Recife, 13 de março de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

## 15.03.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1502095-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/03/2017**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CUMARU**

**INTERESSADO: Sr. EDUARDO GONÇALVES TABOSA JÚNIOR**

**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0203/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502095-2, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CUMARU, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2014, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR SE AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELA PEFEITURA, PARTE DO SERVIDOR E PARTE PATRONAL, REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2013 e 2014, FORAM DEVIDAMENTE ENVIADAS AO RPPS, SE HOUVE A IMPLANTAÇÃO DAS ALÍQUOTAS COMPLEMENTARES DEFINIDAS NO DRAA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2013 E SE AS PARCELAS DOS TERMOS DE PARCELAMENTO, ACORDADOS ENTRE PREFEITURA E RPPS, FORAM REGULARMENTE REPASSADAS AO RPPS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda

Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** a não implantação da alíquota complementar recomendada no demonstrativo de resultado da avaliação atuarial, exercício de 2013; **CONSIDERANDO** que os argumentos apresentados pela defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade apontada pela equipe de auditoria; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas relativas ao presente processo, responsabilizando o Sr. EDUARDO GONÇALVES TABOSA JÚNIOR, Prefeito do Município de Cumaru, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 14.000,00, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 14 de março de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1430032-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/03/2017**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIPIRA (EXERCÍCIO DE 2013)**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA**

**INTERESSADO: Sr. SANDOVAL JOSÉ DE LUNA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PARECER PRÉVIO**



CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificado, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal acima do limite permitido (54%) durante todo o exercício em índices superiores ao estabelecido no artigo 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a não elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS);

CONSIDERANDO as irregularidades na alimentação do Sistema SAGRES;

CONSIDERANDO as outras irregularidades, que devem ser alvo de determinação de não repetição e aperfeiçoamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 09 de março de 2017,

**EMITIR** Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cupira a REJEIÇÃO das contas do Prefeito, Sr. Sandoval José de Luna, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Determinar a remessa de cópia do Relatório de Auditoria e do voto do Relator ao atual Gestor, para o atendimento das recomendações ali emitidas, sob pena de multa prevista no inciso XII do artigo 73 da nossa Lei Orgânica.

Recife, 14 de março de 2017.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**16.03.2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1040084-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/03/2017**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA (EXERCÍCIO DE 2009)**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA**

**INTERESSADOS: Srs. SANDOVAL JOSÉ DE LUNA, CARLOS BEZERRA DE OLIVEIRA, DAYSE DE AMORIM BEZERRA, KARLA DANIELE DE C. SOBRAL, MARIA APARECIDA DA SILVA GOUVEIA E MARIA BETÂNIA CÂNDIDO DE MENEZES.**

**ADVOGADOS: Drs. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034, ALYSSON WENDELL VASCONCELOS DE ANDRADE LIMA – OAB/PE Nº 19759, E EDUARDO BATISTA BARBOSA – OAB/PE Nº 26.758**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0205/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1040084-9, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as diversas falhas na escrituração contábil, o que afetou a confiabilidade dos demonstrativos;

CONSIDERANDO a excessiva despesa com pessoal durante todo o exercício (81,62%);

CONSIDERANDO a assunção de compromissos à conta do FUNDEB sem o devido lastro financeiro;

CONSIDERANDO a descumprimento do limite mínimo de gasto com educação (24,42%);

CONSIDERANDO a não justificativa de preços das contratações de bandas e artistas através de inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO o acentuado desequilíbrio fiscal e financeiro da gestão;

CONSIDERANDO as 1090 contratações temporárias ilegais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra "b" da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do exercício financeiro de 2009 do Sr. Sandoval José de Luna, Prefeito e ordenador de despesas.



**DEIXAR DE APLICAR** multa ao gestor em função da preclusão do prazo a que se refere o artigo 73, parágrafo 6º, LOTCE.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Cupira adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Observar a aplicação mínima de 25% de suas receitas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- Proceder à contabilização e tempestivo pagamento das contribuições previdenciárias ao RGPS;
- Respeitar o limite máximo para gasto com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Quando contratar a realização de shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/1993;
- Elaborar os demonstrativos contábeis conforme a legislação pertinente, bem como conforme as normas técnicas, visando a dar transparência aos fatos contábeis;
- Calcular a receita corrente líquida conforme instruções contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Abstenha-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, deve o saldo da conta do referido Fundo ser recomposta em montante equivalente ao valor despendido.

Recife, 15 de março de 2017.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – vencido por ter votado pela inclusão de mais um considerando, relativo à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias

Presente: Dr<sup>a</sup>. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1601465-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/03/2017**

#### AUDITORIA ESPECIAL

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ**

**INTERESSADOS: JOÃO BATISTA DE ANDRADE, CONSULTOP CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA, NELSON LOPES DE ALBUQUERQUE E AP CONSTRUÇÕES LTDA ME**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0206/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601465-0, REFERENTE À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2015, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE OBRAS NO CITADO MUNICÍPIO, CONFORME ALEGADO EM DENÚNCIA APRESENTADA A ESTE TRIBUNAL, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO a existência de Projeto Básico inadequado com quantitativos superestimados; CONSIDERANDO a alteração do objeto contratado sem previsão legal; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/04 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (LOTCE-PE),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente auditoria especial.

Aplicar ao responsável, Sr. JOÃO BATISTA DE ANDRADE, nos termos do inciso I do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/04, pelas irregularidades supracitadas, multa no valor de R\$ 5.000,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público de Contas, com o fito de que o Parquet



de Contas representante ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, haja vista a possibilidade de enquadramento de algumas práticas administrativas nos tipos penais previstos na Lei nº 8.666/93.

Recife, 15 de março de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

#### PROCESSO TCE-PE Nº 1040084-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/03/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUPIRA (EXERCÍCIO DE 2009)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA

INTERESSADO: Sr. SANDOVAL JOSÉ DE LUNA

ADVOGADOS: Drs. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034, ALYSSON WENDELL VASCONCELOS DE ANDRADE LIMA – OAB/PE Nº 19759, E EDUARDO BATISTA BARBOSA – OAB/PE Nº 26.758

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1040084-9, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as diversas falhas na escrituração contábil, o que afetou a confiabilidade dos demonstrativos; CONSIDERANDO a excessiva despesa com pessoal durante todo o exercício (81,62%);

CONSIDERANDO a assunção de compromissos à conta do FUNDEB sem o devido lastro financeiro;

CONSIDERANDO a descumprimento do limite mínimo de gasto com educação (24,42%);

CONSIDERANDO a não justificativa de preços das contratações de bandas e artistas através de inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO o acentuado desequilíbrio fiscal e

financeiro da gestão;

CONSIDERANDO as 1090 contratações temporárias ilegais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 09 de março de 2017,

**EMITIR** Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cupira a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, Sr. Sandoval José de Luna, relativas ao exercício financeiro de 2009, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Recife, 15 de março de 2017.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – vencido por ter votado pela inclusão de mais um considerando, relativo à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias

Presente: Drª. Maria Nilda da Silva - Procuradora

## 17.03.2017

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100244-4

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS-GESTÃO EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO

INTERESSADOS: EZIUDA MARIA DE SOUSA, MARIA LUCIA ALVES DE LIMA

ADVOGADOS: VALERIO ATICO LEITE - OAB: 26504-DPE, PAMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO - OAB: 28427PE



**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ACÓRDÃO Nº 209/2017**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100244-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**

Maria Lucia Alves de Lima

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Triunfo

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 49) e da Defesa apresentada (doc. 53);

**CONSIDERANDO** que houve prorrogação do Contrato nº 001/2011 pelo Instituto Previdenciário, sem atendimento ao artigo 57, caput e inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que a falha apontada pela auditoria enseja determinação para que não volte a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Lucia Alves de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2015

**APLICAR** ao Sr(a) Maria Lucia Alves de Lima multa no valor de R\$ 3.750,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**Unidade Jurisdicionada:**

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Triunfo

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Adotar controles internos eficientes e eficazes, com fins de evitar a prorrogação de contratos administrativos, sem observância aos preceitos da Lei Federal no 8.666/93, em especial quanto à realização de pesquisas de preços de mercado à época das referidas prorrogações.

E, finalmente, DETERMINAR os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO, relator do processo: JOÃO CARNEIRO  
CAMPOS  
CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS  
CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

**12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/03/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100379-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2015**

**UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE IGUARACY**



**INTERESSADOS: EDENILDA ALVES NUNES RABELO, FABRICIO FERREIRA MARTINS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ACÓRDÃO Nº 210/2017**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100379-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**

Edenilda Alves Nunes Rabelo

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Fundo Previdenciário do Município de Iguaracy

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 42) e da Defesa apresentada (docs. 50 e 51);

**CONSIDERANDO** que as falhas apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Edenilda Alves Nunes Rabelo, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Unidade Jurisdicionada:**

Fundo Previdenciário do Município de Iguaracy

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Registrar e manter em banco de dados próprio as informações pertinentes às contribuições dos segurados de forma individualizada, contendo as informações previstas no inciso VII do artigo 2o da Portaria MPAS nº 4.992/99;
2. Providenciar para que as reavaliações atuariais sejam efetuadas dentro dos prazos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social;
3. Apresentar documentação eletrônica no Processo de Prestação de Contas em conformidade com as exigências contidas na Resolução do TCE-PE que trata do assunto.

E, finalmente, DETERMINAR os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: LUIZ ARCOVERDE FILHO

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

**PROCESSO TCE-PE Nº 1722001-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/03/2017**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**

**INTERESSADO: Sr. EDVALDO JÚNIOR**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0211/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722001-4, Medida Cautelar referente AO EDITAL Nº 001/2017 DE CONCURSO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, **ACORDAM**, à unanimidade os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto da Relatora**, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o teor do Relatório Preliminar de Auditoria;

CONSIDERANDO a urgência requerida pelo caso (uma vez já iniciado o processo seletivo), a plausibilidade do direito invocado (violação aos princípios da competitividade, da publicidade, da ampla defesa, da clareza, da impessoalidade, da transparência e aos artigos 440 da Lei Federal nº 11.689/2008, 97-A, inciso VI, da Constituição Federal, e 37, §§ 1º e 2º, do Decreto Federal nº 3.298/1999); o fundado receio de grave lesão ao Erário, direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (tendo em vista que, de acordo com o cronograma, o processo seletivo já iniciou, tendo sido publicado o resultado preliminar da análise de currículos em 06.03.17);

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, e dos artigos 1º e 2º da Resolução TC nº 29/2016, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança nº 26.547),

Em **REFERENDAR**, a Medida Cautelar para determinar que a Prefeitura Municipal de Camaragibe suspenda imediatamente a seleção simplificada para o preenchimento de vagas de funções temporárias destinadas à implementação de projetos socioassistenciais, objeto do Edital nº 001/2017.

**Comunicar**, com urgência, à Prefeitura Municipal de Camaragibe acerca desta Cautelar, bem como do Relatório Preliminar de Auditoria.

Recife, 16 de março de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr<sup>a</sup>. Maria Nilda da Silva - Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1603036-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/03/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO**

**INTERESSADO: Sr. JADIEL CORDEIRO BRAGA**

**ADVOGADOS: Drs. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, E BRENO JOSÉ ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0212/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603036-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os atos são oriundos de concurso público regular realizado em 2010;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO os Processos TCE-PE nº 1602905-7 (exercício 2011), TCE-PE nº 1601786-9 (exercício 2013) e TCE-PE nº 1602849-1 (exercício 2014);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 16 de março de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100223-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**



**EXERCÍCIO:** 2014

**UNIDADE JURISDICIONADA:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IPUBI

**INTERESSADOS:** AEDSON FERREIRA DAMACENA, JOÃO MARCOS SIQUEIRA TORRE, JOSE WELLINGTON ANDRADE, SILVANETE ANDRADE LEANDRO, WILSON ALVES DA SILVA

**ÓRGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA  
**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 214 / 2017**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100223-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**

Wilson Alves da Silva

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ipubi

**CONSIDERANDO** o Relatório Técnico de Auditoria e as notificações válidas;

**CONSIDERANDO** que, embora regularmente notificados, os interessados não apresentaram suas defesas prévias, conforme comprova despacho juntado aos autos;

**CONSIDERANDO** que a praxe processual nesses casos é no sentido de que, na hipótese de revelia da parte, o julgamento poderá ter por fundamento exclusivamente as conclusões da Unidade Técnica,

**CONSIDERANDO** os termos do §3º do art. 152 da Resolução TC nº 15/2010, Regimento Interno desta Corte de Contas, que considera concluída a fase de instrução do processo no momento da juntada aos autos das peças de defesa ou do decurso do prazo de defesa, no caso de revelia, após regular notificação;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas administrativas do Instituto de Previdência acima do limite legal estabelecido na legislação Municipal;

**CONSIDERANDO** a existência de classificação incorreta de despesas;

**CONSIDERANDO** o recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias pela Prefeitura e Fundo Municipal, sem incidência de juros e multa;

**CONSIDERANDO** a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias da Prefeitura e do Fundo de Saúde para o IPUBIPREV;

**CONSIDERANDO** a aplicação de recursos em moeda corrente, sem obediência aos parâmetros da Resolução CMN 3992/10;

**CONSIDERANDO** a inexistência de registro individual das contribuições previdenciárias;

**CONSIDERANDO** que algumas das irregularidades verificadas no processo em lume também foram constatadas desde o exercício de 2012, sob a mesma gestão, conforme teor do Acórdão TC nº 0313/15, exarado no Processo TC nº 1380132-6;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Irregulares** as contas do(a) Sr(a) Wilson Alves da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Unidade Jurisdicionada:**

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ipubi

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Respeite o limite legal quando da realização de despesas administrativas do Instituto de Previdência;
2. Proceda à classificação correta das despesas, conforme normas específicas;
3. Incida juros e multas nas contribuições previdenciárias realizadas com atraso;
4. Envie esforços para cobrar as contribuições previdenciárias que porventura estejam em atraso;
5. Obedeça os parâmetros da Resolução CMN 3922/10 quando da aplicação de recursos em moeda corrente;



6. Mantenha o registro individualizado das contribuições previdenciárias.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo:  
RICARDO RIOS

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

### 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100203-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2015**

**UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DE PERNAMBUCO**  
**UNIDADES JURISDICIONADAS AGREGADAS: COORDENADORIA GERAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**

**INTERESSADOS: ALBEZIO DE MELO F DA SILVA, ERIVALDO JOSE COUTINHO DOS SANTOS, IVANISE BRAGA SOUZA, JOSÉ RENATO DE MENDONÇA NASCENTES, MÁRCIA MARIA BEZERRA, NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAUJO, PEDRO EURICO DE BARROS E SILVA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ACÓRDÃO Nº 215 / 2017**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100203-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que todos os apontamentos da Auditoria se referem a irregularidades de menor potencial ofensivo, que não maculam as contas em lume a ponto de levá-las ao julgamento pela irregularidade;

**CONSIDERANDO** a necessidade de expedição de determinações para que as irregularidades não se repitam, sob pena de aplicação da multa prevista na LOTCE, artigo 73, inciso XII;

**Parte:**

Albezio de Melo F da Silva

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco

**CONSIDERANDO** o Relatório Técnico de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que, apesar de regularmente notificado, o senhor Albézio de Melo Farias da Silva deixou transcorrer o prazo in albis o prazo para apresentação de suas contrarrazões;

**CONSIDERANDO** que a praxe processual é no sentido de que, na hipótese de revelia da parte, o julgamento poderá ter por fundamento exclusivamente as conclusões da Unidade Técnica;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Albezio de Melo F da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Parte:**

Pedro Eurico de Barros e Silva

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição



Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Pedro Eurico de Barros e Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Parte:**

Erivaldo Jose Coutinho dos Santos

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Coordenadoria Geral de Proteção e Defesa do Consumidor

**CONSIDERANDO** o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e os documentos apresentados pelo senhor Erivaldo José Coutinho dos Santos;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Erivaldo Jose Coutinho dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Unidade Jurisdicionada:**

Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Apresentar todas as informações exigidas pelo Tribunal de Contas quando da prestação de contas anual;
2. Apenas liberar recursos para deslocamento de servidores para fora do Estado, após sua prévia autorização e publicação no DOE/PE (SEJUDH);

**Unidade Jurisdicionada:**

Coordenadoria Geral de Proteção e Defesa do Consumidor

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Apresentar todas as informações exigidas pelo Tribunal de Contas quando da prestação de contas anual;
2. Providenciar um profissional de contabilidade para elaborar e assinar os documentos contábeis do PROCON;
3. Manter o inventário de bens atualizado.

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: RICARDO RIOS

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**PROCESSO TCE-PE Nº 1720887-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/03/2017**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS**

**INTERESSADO: Sr. MARCOS BAPTISTA ANDRADE**

**ADVOGADOS: Drs. PEDRO JOSÉ DE ALBUQUERQUE PONTES – OAB/PE Nº 30.835, ARTUR FALCÃO CÂMARA – OAB/PE Nº 28.138, MAÉLIA PEREIRA BRAGANTE FILGUEIRAS – OAB/PE Nº 1.305-B, ROBERTA DE ANDRADE LIMA – OAB/PE Nº 17.310, ANDRÉ LUIZ DE MOURA MELO – OAB/PE Nº 21.018, CIBELLE DE MELO LORENA E SÁ – OAB/PE Nº 24.847, FILIPE LOPES JORDÃO DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 42.216, URBANO VITALINO DE MELO NETO – OAB/PE Nº 17.700, ALEXANDRE GOIS DE VICTOR – OAB/PE Nº 16.379, BRUNO MONTEIRO COSTA – OAB/PE Nº 21.024, RENATO SAEGER MAGALHÃES COSTA – OAB/PE Nº 39.635, RENATO ALBUQUERQUE DEÁK – OAB/PE Nº 747-B, BRUNO LEONARDO PIRES RÉGIS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 25.154-D, ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO**



– OAB/PE Nº 23.255, CARLA ELISÂNGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA – OAB/PE Nº 18.855, LORENA DE ALBUQUERQUE TAVARES – OAB/PE Nº 24.585, DANIELA ALEXANDRE CESÁRIO DE MELLO – OAB/PE Nº 18.139, NATÁLIA FERNANDES DO RÊGO – OAB/PE Nº 27.930, E EDUARDO SALLES RIBEIRO VAREJÃO – OAB/PE Nº 30.281  
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
ACÓRDÃO T.C. Nº 0216/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720887-7, Medida Cautelar deferida monocraticamente pelo Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros, em 30.01.2017, referente à suspensão da homologação do Processo Licitatório nº 021/2016, Tomada de Preços nº 007/2016, de SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **REFERENDAR** a Medida Cautelar concedida em 30 de janeiro de 2017, determinando a SUAPE que proceda às alterações necessárias no edital da Tomada de Preços nº 007/2016, Processo Licitatório nº 021/2016, promovendo, notadamente, as seguintes medidas:

- (I) Adoção, no orçamento estimativo, do percentual de 9,469% para o cálculo das despesas fiscais, em substituição ao percentual de 16,62%;
- (II) Modificação do tipo de licitação para “menor preço” em substituição ao tipo “melhor técnica e preço”;
- (III) Não seja imposta limitação de número de empresas para formação de consórcios ou faça evidenciar, no edital, justificativa técnica para o limite de quantitativo de empresas fixado;
- (IV) Publicação do edital alterado com reabertura de prazos para apresentação das propostas.

Recife, 16 de março de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr<sup>a</sup>. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/03/2017**

PROCESSO TCE-PE Nº 15100106-6

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI

**INTERESSADOS:** ÁLVARO HENRIQUE QUEIROZ CORDEIRO, JORGE DE MELO ELIAS, NATANAEL DE VASCONCELOS SILVA

ADVOGADOS: LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO - OAB: 22943PE

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 14/03/2017

**Parte:**

Jorge de Melo Elias

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 62), da defesa apresentada (doc. 71) e da Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 111);

**CONSIDERANDO** que houve extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, no percentual de 61,26%, ao final do exercício, contrariando o art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estando a Prefeitura Municipal de Iati desenquadrada do referido limite desde o exercício de 2013, nos termos da deliberação contida nos autos do **Processo T. C. nº 1390311-1**;

**CONSIDERANDO** que o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2014, deixou de



ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução do montante da despesa com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, inciso IV), e Resolução T. C. nº 04/2009 (artigo 14, inciso III), conforme se depreende da deliberação contida nos autos do **Processo T. C. nº 1590013-7**;

**CONSIDERANDO** os indicadores na área de Educação apresentados pelo Município em 2014, relativamente ao fracasso escolar e à taxa de distorção idade-série, acima da média, em comparação com municípios de faixa populacional semelhante;

**CONSIDERANDO** o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, no total de R\$ 1.153.214,50, fato que poderá afetar o equilíbrio das contas públicas a longo prazo, contrariando a legislação correlata;

**CONSIDERANDO** que foi identificado um alto déficit financeiro, da ordem de R\$ -17.346.884,87, sobremaneira crescente em relação aos exercícios anteriores, causado por um elevado passivo circulante, sem disponibilidade suficiente para sua quitação, afetando o equilíbrio das contas públicas e contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** as divergências e inconsistências contábeis identificadas pela auditoria em alguns demonstrativos da presente prestação de contas, comprometendo a fidedignidade de suas informações e contrariando os 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

**CONSIDERANDO** a ausência de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, contrariando o art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07, não tendo havido cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, contrariando a Lei Federal nº 14.236/10, art. 11, inciso IV;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades descritas no Relatório de Auditoria ensejam também determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Iati a **Rejeição** das contas do(a) Sr(a) Jorge de Melo Elias, relativas ao exercício financeiro de 2014

### Unidade Jurisdicionada:

PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal (promovendo medidas de redução do percentual extrapolado, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao repasse do duodécimo;
2. Primar pelo aperfeiçoamento do processo de elaboração e aprovação dos instrumentos de planejamento municipal (PPA, LDO e LOA), no sentido de obedecer aos prazos e conteúdos exigidos na Constituição e na legislação correlata;
3. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85, 89 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos;
4. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
5. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;
6. Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RGPS, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do Município;
7. Promover ações para o equilíbrio das contas públicas (evitando o aumento de Restos a Pagar e assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto), haja vista o Passivo Circulante do Município sem lastro



financeiro para quitá-lo, impactando diretamente no resultado financeiro apurado (deficitário), conforme análises contidas no item 2.2 do Relatório de Auditoria (do qual o gestor foi notificado);

8. Regularizar a Dívida Ativa do Município, realizando sua efetiva cobrança (vide item 2.2.2 do Relatório de Auditoria);

9. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir tais vínculos por servidores efetivos, confirmada tal necessidade, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade;

10. Envidar esforços no sentido de melhorar os índices de Gestão da Educação (fracasso escolar e taxa de distorção idade-série) verificados no Município;

11. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme exigências das normas em vigor, que tratam da gestão ambiental;

12. Erradicar a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos (e.g. lixões, aterros controlados, bota foras), para que o Município possa desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental;

13. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais;

14. Encaminhar tempestivamente as informações exigidas pelo TCE/PE para composição do SAGRES.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, analise, na Prestação de Contas do Gestor – Exercício de 2014, com maior detalhe a questão relativa à dívida previdenciária do Município para com o RGPS, de forma a apontar a responsabilização a quem couber, e que nas auditorias/inspeções que se seguirem, verifique o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO, relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

## 18.03.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1620055-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/03/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA INTERESSADO: Sr. CARLOS JOSÉ DE SANTANA**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0218/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620055-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto da Relatora**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), **Em julgar LEGAIS** as nomeações elencadas no Anexo Único, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 17 de março de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1630000-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/03/2017**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL**

**INTERESSADA: Srª. MARIA MARLÚCIA DE ASSIS SANTOS**



**ADVOGADOS:** Drs. **BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817 E JULIANA ANGÉLICA THEODORA DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 37.042**

**RELATORA:** CONSELHEIRA TERESA DUERE

**ÓRGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0219/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1630000-2, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Maraial, referente ao exercício financeiro de 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica deste Tribunal, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO que, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014, a Prefeita Municipal de Maraial deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução do montante da despesa com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, inciso IV), e na Resolução TC nº 04/2009 (artigo 14, inciso III);

CONSIDERANDO que a ausência de medidas para reduzir a despesa de pessoal ao limite legal resta comprovada desde o início da gestão da responsável em 2013, Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal dos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Maria Marlúcia de Assis Santos, Prefeita do Município de Maraial, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 54.000,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais, considerando o período apurado, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 17 de março de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1601014-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/03/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADA: Sra. RICARDA SAMARA SILVA BEZERRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0220/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601014-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as contratações sob análise neste processo de Atos de Pessoal,



Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Contratação Temporária, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, os registros aos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II, III e IV.

Recife, 17 de março de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr<sup>a</sup> Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1721519-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/03/2017**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: Sr. MILTON COELHO DA SILVA NETO**

**ADVOGADO: Dr. LINDEMBERG FREITAS DA SILVA – OAB/PE Nº 28.874**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0221/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721519-5, relativo à Medida Cautelar, expedida monocraticamente pelo Relator, referente ao Processo Licitatório nº 329/2016, Pregão Eletrônico nº 244/2016, da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** ausentes a plausibilidade das irregularidades e o *periculum in mora*;

**CONSIDERANDO** o *periculum in mora* inverso advindo da manutenção da medida cautelar concedida;

**CONSIDERANDO** o artigo 7º da Resolução TC nº 29/2016 o qual prevê que, até o início da apreciação pela Câmara, medida cautelar concedida poderá ser revista pelo Relator, de ofício ou mediante simples petição da parte interessada,

Em **REVOGAR** a medida cautelar concedida anteriormente para que a Secretaria de Administração prossiga com os atos decorrentes do Processo Licitatório nº

329.2016.V.PE.244.SES, Pregão Eletrônico nº 244/2016.

Recife, 17 de março de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1506289-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/03/2017**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO**

**INTERESSADOS: Srs. JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO, TARCISIO CRUZ MUNIZ, MEZAC DA SILVA, PAULO VANDERLEI DE MENDONÇA FILHO, E SILVANO JACKSON QUEIROZ BRITO FILHO**

**ADVOGADO: Dr. MOACI FONSECA NOVAES JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.933**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0222/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1506289-2, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, CUJO OBJETO É ANALISAR A EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DE CONTRATOS RELATIVOS A OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o desvio de finalidade quanto ao objeto licitado, caracterizada pela execução de serviços de reforma e ampliação dos edifícios escolares, transcendendo aos serviços de manutenção preventiva e preditiva contratados (Responsáveis: José Pereira de Araújo, Prefeito, e Tarcísio Cruz Muniz, Secretário de Obras e Serviços Públicos);

**CONSIDERANDO** as alterações contratuais não justificadas e não formalizadas, o que ensejou grandes prejuízos técnicos (Responsáveis: José Pereira de Araújo,



Prefeito, Tarcísio Cruz Muniz, Secretário de Obras e Serviços Públicos, e Paulo Vanderlei de Mendonça Filho, Gerente de Obras Públicas);

CONSIDERANDO o descumprimento dos cronogramas físico-financeiros (Responsáveis: José Pereira de Araújo, Prefeito, Tarcísio Cruz Muniz, Secretário de Obras e Serviços Públicos, Paulo Vanderlei de Mendonça Filho, Gerente de Obras Públicas, e Silvano Jackson Queiroz Brito Filho, Engenheiro);

CONSIDERANDO a constatação de projetos básicos inadequados e insuficientes (Responsáveis: Tarcísio Cruz Muniz, Secretário de Obras e Serviços Públicos, e Paulo Vanderlei de Mendonça Filho, Gerente de Obras Públicas);

CONSIDERANDO a existência de obras paralisadas e/ou inacabadas, em razão da autorização para licitar e da assinatura de contratos de obras e serviços e engenharia mesmo diante da insuficiência de recursos financeiros (Responsável: José Pereira de Araújo, Prefeito);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição da República, e no artigo 59, inciso III, alínea "c", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE/PE),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da vertente Auditoria Especial.

APLICAR, ainda, com fulcro no artigo 73, inciso III, da LOTCE/PE, multa ao Sr. José Pereira de Araújo, então Prefeito, no valor de R\$ 14.996,00; aos Srs. Tarcísio Cruz Muniz, então Secretário de Obras, e Paulo Vanderlei de Mendonça Filho, Gerente de Obras Públicas, multa individual no valor de R\$ 11.247,00, e ao Sr. Silvano Jackson Queiroz Brito Filho, Engenheiro, no valor de R\$ 7.498,00, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

DETERMINAR, ainda, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os gestores da Prefeitura Municipal do Paudalho, ou quem vier a sucedê-los, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do mesmo diploma legal:

a) Que a Secretaria de Obras e Serviços Públicos registre eventuais alterações no objeto contratual das obras e

serviços de engenharia contratados em termos aditivos;

b) Que o atual prefeito se exima de licitar e contratar obras com insuficiência de recursos financeiros;

c) Que os projetos básicos a serem elaborados estejam instruídos com elementos necessários e suficientes para caracterizar a obra ou serviço de engenharia, devendo, entre outros, contemplar o orçamento detalhado do custo global da obra.

d) Que a Secretaria de Obras e Serviços Públicos adote os devidos procedimentos de controle interno, relativamente à identificação e avaliação dos pontos de controle;

e) Que os Mapas Demonstrativos de Obras e/ou Serviços de Engenharia sejam encaminhados no devido prazo e com as informações completas.

Recife, 17 de março de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora



## JULGAMENTOS DO PLENO

### 14.03.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1720616-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2017**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**CAPOEIRAS**  
**INTERESSADOS: Srs. LUIZ CLAUDINO DE SOUZA,**  
**LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA, THIAGO**  
**AMORIM DE MOURA E SEVERINO PEREIRA DELFINO**  
**ADVOGADOS: Drs. ERIC RENATO BRITO BORBA –**  
**OAB/PE Nº 35.838, E MARIA DAS GRAÇAS DOS SAN-**  
**TOS BEZERRA – OAB/PE Nº 38.892**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0201/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720616-9, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS Srs. LUIZ CLAUDINO DE SOUZA, LUIZ HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA, THIAGO AMORIM DE MOURA E SEVERINO PEREIRA DELFINO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1433/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1609462-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que os presentes Embargos de Declaração foram interpostos de forma tempestiva e a legitimidade dos seus autores para tanto;

**CONSIDERANDO** a teoria da asserção, quanto ao preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade;

**CONSIDERANDO**, no entanto, que inexistem falhas no Acórdão embargado a serem corrigidas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se incólume os termos do Acórdão T.C. nº 1433/16, prolatado por este Tribunal Pleno nos autos do Recurso Ordinário TCE-PE nº 1609462-1.

Recife, 13 de março de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

### 15.03.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1720632-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2017**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**LAGOA GRANDE**  
**INTERESSADA: Sra. ROSE MARY DE OLIVEIRA**  
**GARZIERA**  
**ADVOGADOS: Drs. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA –**  
**OAB/PE Nº 26.433, LUÍS ALBERTO GALLINDO MAR-**  
**TINS – OAB/PE Nº 20.189, MURILO OLIVEIRA DE**  
**ARAÚJO PEREIRA – OAB/PE Nº 18.526, THIAGO LUIZ**  
**PACHECO DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.507, CAR-**  
**LOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº**  
**24.842, LOURDES MARIA NOGUEIRA DE CARVALHO**  
**– OAB/PE Nº 27.876, VITOR PIMENTEL DE VASCON-**  
**CELOS AQUINO – OAB/PE Nº 31.981, E CARLOS**  
**EUGÊNIO GALVÃO MORAIS – OAB/PE Nº 27.508**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0202/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1720632-7, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA SRA. ROSE MARY DE OLIVEIRA GARZIERA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1437/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1305997-0), QUE MANTEVE O PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO, **ACORDAM**, à unanimidade, do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos



de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,

Em **CONHECER**, preliminarmente, dos presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 1437/16, prolatado por este Tribunal Pleno nos autos do Recurso Ordinário TCE-PE nº 1305997-0, o qual restou por confirmar o teor do Parecer Prévio prolatado pela 1ª Câmara nos autos do Processo TCE-PE nº 1280033-8, referentes à Prestação de Contas de Governo da Prefeita Municipal de Lagoa Grande relativas ao exercício financeiro de 2011, recomendando à Câmara de Vereadores local a rejeição das referidas contas.

Recife, 14 de março de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador Geral

#### PROCESSO TCE-PE Nº 1502342-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2017

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS

RESCINDENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS

INTERESSADO: Sr. JOSÉ MARIA DE ALMEIDA LEITÃO

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0204/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502342-4, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE GARANHUNS, REPRESENTADO POR SUA ASSESSORA PREVIDENCIÁRIA, Sra. ADRIANA DA SILVA COSTA, À DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9393/2014 (PROCESSO TCE-PE Nº 1405914-9), DE INTERESSE DO Sr. JOSÉ MARIA DE ALMEIDA LEITÃO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em invocar a autotutela para alterar o Acórdão T.C. nº 0873/16, considerando procedente o presente pedido de rescisão e anulando a Decisão Monocrática originária, devendo os autos retornar ao julgador monocrático original, de forma que sejam convertidos em diligência para alteração do ato de concessão – desta feita fundamentando-o no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 – e superveniente apreciação pelo órgão monocrático deste sodalício.

Recife, 14 de março de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

## 16.03.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1507185-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

INTERESSADO: Sr. MARCONES LIBÓRIO DE SÁ

ADVOGADOS: Drs. RAIMUNDO EUFRÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 24.183 E ANNA KAROLLI

NA PINTO THAUMATURGO – OAB/PE Nº 15.233

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0207/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507185-6, referente ao RECURSO



ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. MARCONES LIBÓRIO DE SÁ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE AS SUAS CONTAS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012 (PROCESSO TCE-PE Nº 1350064-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 594/2016;

CONSIDERANDO que restaram afastadas as irregularidades relativas ao não recolhimento de contribuições retidas dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e ao não repasse de contribuições previdenciárias patronais ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, assim como foi verificado que o percentual efetivamente aplicado pelo Município nas ações e serviços públicos de saúde foi de 15,23%;

CONSIDERANDO que a extrapolação da Despesa Total com Pessoal, *per sí*, não se constitui em irregularidade grave, sendo passível de reprimendas a sua não recondução aos limites legais, na forma e nos prazos estabelecidos, sendo certo que, ao final do exercício de 2012, a Prefeitura de Salgueiro ainda dispunha de prazo para regularização da desconformidade verificada no 2º quadrimestre de 2012 (54,74%);

CONSIDERANDO que restou, como mácula nas contas ora em tela, a questão do não cumprimento por parte do Município de Salgueiro dos requisitos legais que o habilitaria a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental, a qual, isoladamente, não possui o condão de ensejar a rejeição das contas do prefeito, conforme pacífica jurisprudência desta Casa,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** no sentido de que seja emitido novo Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Salgueiro a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do ex-prefeito, Sr. Marcones Libório de Sá, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de

Contas do Estado de Pernambuco), com a manutenção, todavia, das determinações expedidas no julgado ora revisto.

Recife, 15 de março de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1306061-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA

INTERESSADO: Sr. CARLOS ALBERTO ARRUDA BEZERRA

ADVOGADOS: Drs. CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS – OAB/PE Nº 27.508, TIAGO DE MELO PEREIRA – OAB/PE Nº 33.820, E EURESTO SOUSA DE ARAÚJO JÚNIOR – OAB/PE Nº 28.778

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0208/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306061-2, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. CARLOS ALBERTO ARRUDA BEZERRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA NO EXERCÍCIO DE 2011, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1162/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1203613-4), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. SÍLVIO ROMERO RAMOS, MARCO ANTÔNIO ALVES DE MORAIS, ELIANE MARLIETE DE MACEDO, SUELY SANDRA DA SILVA SOBRAL, ADRIANO GOMES DE ARAÚJO, FRANKLIN EMMANUEL DA SILVA MANO E SEBASTIÃO LUCIANO MACEDO FIRMINO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);  
CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal e os documentos anexos a esta;  
CONSIDERANDO os termos do parecer do Ministério Público de Contas nº 472/2015;  
CONSIDERANDO os termos do disposto no artigo 50 da Lei 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual,  
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, modificando o Acórdão T.C. nº 1162/13, com vistas a reduzir em R\$ 20.980,10, o montante do débito imputado originalmente ao Sr. Carlos Alberto Arruda Bezerra, o qual passará a ser R\$ 334.918,51, que deverá ser atualizado monetariamente, mantendo os demais termos do Acórdão T.C. nº 1162/13.

Recife, 15 de março de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1401802-0**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**PETCEs 50.701/16 e 51.876/16**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/02/2017**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PESQUEIRA**

**INTERESSADOS: LENIVALDO SOARES DOS SANTOS, JOÃO GALINDO CAVALCANTI, JOSÉ TENÓRIO DE BRITO FILHO, FRANCISCO JOSÉ GALINDO DE MEDEIROS FRANÇA DE OLIVEIRA, JOSÉ LUCIANO MUNIZ BRITO, PAULO ARAGÃO DE AMORIM, ANTÔNIO CLEMENTE RODRIGUES JÚNIOR E MARIA DO SOCORRO SALES**

**ADVOGADOS: DRs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS - OAB/PE Nº20.189, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 26.433, FILIPE FERNANDES**

**CAMPOS - OAB/PE Nº 31.509, RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE - OAB/PE Nº 35.044, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR - OAB/PE Nº 29.754, ROBERTO DE FREITAS MORAIS - OAB/PE Nº 5539, E ARTHUR ESTELITA CISNEIROS LEAL - OAB/PE Nº 42.854**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0194/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos o **PETCE 50.701/16, ENCAMINHADO POR LENIVALDO SOARES DOS SANTOS, JOÃO GALINDO CAVALCANTI E JOSÉ TENÓRIO DE BRITO FILHO, E O PETCE 51.876/16, ENCAMINHADO POR FRANCISCO JOSÉ GALINDO DE MEDEIROS FRANÇA DE OLIVEIRA, JOSÉ LUCIANO MUNIZ BRITO E PAULO ARAGÃO DE AMORIM**, anexados aos autos do Processo TCE-PE nº 1401802-0, referente aos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PESQUEIRA NO EXERCÍCIO DE 2008 AO ACÓRDÃO T.C. Nº 278/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1208356-2), QUE REFORMOU O ACÓRDÃO T.C. Nº 1422/12, ACORDAM, à unanimidade**, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **NÃO CONHECER DOS PEDIDOS** efetuados pelos Srs. Lenivaldo Soares dos Santos, João Galindo Cavalcanti, José Tenório de Brito Filho, Francisco José Galindo de Medeiros França de Oliveira, José Luciano Muniz Brito e Paulo Aragão de Amorim e, **por maioria**, contra o voto do Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, **rejeitar a preliminar** da necessidade de se colocar o processo em pauta, suscitada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas. **À unanimidade**, arrimados na Súmula nº 473 do STF, invocar o Princípio da Autotutela para anular o Acórdão T.C. nº 1422/12, referente à prestação de contas da Câmara Municipal de Pesqueira relativa ao exercício financeiro de 2008, para que os servidores Antônio Clemente Rodrigues Júnior e Maria do Socorro Sales sejam notificados e passem a integrar, como parte, o referido processo, para apuração de suas responsabilidades.

**DETERMINAR** que sejam remetidas as peças dos autos ao Procurador Regional Eleitoral, pela afirmação de que esta Casa já tinha modificado em autotutela a decisão



transitada em julgado, afirmação feita nos autos do Recurso Especial Eleitoral 72-77.2016.6.17.0055/PE.

Recife, 10 de março de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**REPUBLICADO POR HAVER  
SAÍDO COM INCORREÇÃO**

## 17.03.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1608614-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/02/2017**  
**PEDIDO DE RESCISÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA**  
**INTERESSADO: Sr. GEOVANI DE OLIVEIRA MELO FILHO**  
**ADVOGADOS: Drs. HÉLIO LÚCIO DANTAS DA SILVA – OAB/PE Nº 17.946, MARCELO JOSÉ MACEDO XAVIER – OAB/PE Nº 31.796, E SÍLVIO PESSOA DE CARVALHO JÚNIOR – OAB/PE Nº 19.264**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0213/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608614-4, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. GEOVANI DE OLIVEIRA MELO FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA NO EXERCÍCIO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0756/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1408075-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão, arrimados no Parecer MPCO nº 525/2016, em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, julgar improcedente o pedido.

Recife, 16 de março de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1720968-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2017**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA**  
**INTERESSADO: Sr. CARLOS EVANDRO PEREIRA DE MENESES**  
**ADVOGADO: Dr. CECÍLIO TIBURTINO CAVALCANTE DE LIMA – OAB/PE Nº 23.267**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0217/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720968-7, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. CARLOS EVANDRO PEREIRA DE MENESES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1397/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1300845-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, **por maioria**, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho, julgar **LEGAIS** as nomeações contidas no Anexo II do Acórdão T.C. nº 1397/16, determinando ao atual gestor as necessárias providências para criação dos respectivos cargos, se porventura ainda inexistentes.

Recife, 16 de março de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente  
Conselheiro João Carneiro Campos – Relator – vencido por ter votado pela manutenção da ilegalidade das



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

**Nº 157**

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 14/03/2017 a 18/03/2017

nomeações elencadas no Anexo II

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – designado  
para lavrar o Acórdão

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral